



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

PROCESSO:	2240/2017
CATEGORIA	Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA:	Fiscalização de Atos e Contratos
JURISDICIONADO:	Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia - AGERO
INTERESSADO:	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO
ASSUNTO:	Fiscalização de Atos e Contratos (concessão de transporte intermunicipal sem procedimento licitatório)
RESPONSÁVEIS:	Marcelo Henrique de Lima Borges , CPF 350.953.002-06, ex-diretor presidente da Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia – AGERO; Clébio Billiany de Mattos , CPF 469.661.452-20, atual diretor-presidente da Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia – AGERO; Marcos José Rocha dos Santos , CPF 001.231.857-42, governador do Estado de Rondônia,
RELATOR:	Conselheiro Edílson de Sousa Silva

RELATÓRIO DE COMPLEMENTAÇÃO DE INSTRUÇÃO

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de análise técnica complementar com o fim de verificar a regularidade decorrente da concessão do serviço público de transporte intermunicipal de passageiros, sem procedimento licitatório, tendo como unidade jurisdicionada a Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia – Agero e como responsável o Sr. Marcelo Henrique de Lima Borges, Clébio Billiany de Mattos, diretor presidente da Agência, cujos autos foram encaminhados a esta unidade técnica em razão da determinação constante do Acórdão APL-TC 00480/18 (ID n. 701437) e da Decisão Monocrática n. 0227/2019-GPCPN (ID n. 801743), consistente no monitoramento do atendimentos das determinações constantes nas referidas decisões.

2. Com efeito, o presente processo foi instaurado com a finalidade de monitorar e fiscalizar a deflagração do processo licitatório destinado a sanear irregularidade grave



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

consistente na prestação de serviço público de transporte intermunicipal de passageiros sem licitação, nos termos do despacho n. 0257/2017-GCPCN exarado no dia 14/07/2017 (ID n. 456800).

3. Em que pese haver procedimentos no âmbito do Poder Judiciário e nesta Corte Constitucional de Contas que se arrastam por anos e nos quais se discute objeto semelhante, é fato que não houve mudança na sistemática da prestação do serviço de transporte intermunicipal no âmbito do Estado de Rondônia, o qual até os dias de hoje vem sendo prestado de maneira precária no que tange à sua delegação.

4. E, passados mais de 10 anos desde a primeira tentativa de licitar e mais de 03 anos da determinação da Corte de Contas nesse sentido, sabe-se que atualmente a Administração Pública estadual encontra-se, ainda, na fase de contratação de empresa para realizar os estudos de viabilidade da licitação das linhas de transporte intermunicipal de passageiros (Documento n. 07674/19, protocolizado no dia 19/09/2019, ID n. 814824).

5. Verifica-se do andamento processual que desde de 2010 (Processo n. 1696/10) este Tribunal de Contas tem empreendido diversas diligências no sentido de acompanhar e solucionar a problemática da necessidade de se realizar a licitação das linhas de transporte intermunicipal de passageiros, a fim de atender o comando da Constituição Federal e demais normas infraconstitucionais⁶.

6. Em decorrência desse imbróglio, no dia 06/12/2018, os senhores conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, reunidos em Plenário, em consonância com o voto do relator, conselheiro Paulo Curi Neto, por unanimidade de votos, decidiram⁷:

I – Determinar ao senhor Marcelo Henrique de Lima Borges, Diretor-Presidente da AGERO, ou a quem vier a sucedê-lo, que no prazo de até 240 dias, contados da notificação, comprove perante este Tribunal a celebração dos contratos de concessão do serviço público de transporte intermunicipal de passageiros, sob pena de aplicação de multa, em patamar elevado, no caso de descumprimento injustificado do prazo estabelecido;

II – Enviar cópias deste acórdão ao juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública e ao Ministério Público Estadual para que adotem as medidas que entenderem cabíveis;

III – Enviar cópia deste acórdão, juntamente com o Relatório Técnico de ID n° 684471, ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, Relator do Processo n° 1696/10/TCE-RO, para que avalie eventual punição dos gestores pretéritos do DER-RO quanto ao descumprimento do Acórdão n° 50/2013-TCE-RO, consoante indicação realizada pelo Corpo Técnico;

⁶ Art. 37, XXI, 170, IV, 175, parágrafo único, I da Constituição Federal; arts. 11, 15, 16, §§ 1º e 4º, 151, II da Constituição do Estado e art. 14, caput e demais disposições da Lei Federal n° 8.987/95.

⁷ Acórdão APL-TC 00480/18 referente a este processo 02240/17.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

IV – Comunicar o teor deste acórdão, via ofício, ao destinatário da ordem consignada acima (item I);

7. O teor da decisão foi recebida pelo destinatário, Senhor Marcelo Henrique de Lima Borges, diretor-presidente da AGERO, no dia 14/12/2018, conforme consta no ID 707179.

8. Ato contínuo, no dia 21/01/2019, houve pedido de dilação de prazo (protocolo n. 489/19, ID 714459), subscrito pelo Sr. Marcelo Henrique de Lima Borges – diretor-presidente da AGERO, o qual foi indeferido pela DM 020/2019- GCPCN (ID 717577).

9. Ocorre que após o decurso de 228 dias do recebimento do teor do Acórdão APL-TC 00480/18, o qual estabeleceu o prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias e transcorridos 190 (cento e noventa) dias do primeiro pedido de dilação, o Sr. Marcelo Henrique Borges atravessou novo requerimento de alargamento de prazo (Documento 06237/19 de 30/07/2019, ID 795331), o que foi novamente indeferido e determinado novo prazo de 30 dias para apresentação de plano de ação, conforme teor da DM 0227/2019-GCPCN⁸ abaixo transcrito:

Ante o exposto, decido:

I – Determinar aos senhores **José Gonçalves da Silva Junior**, Secretário-Chefe da Casa Civil e **Erasmio Meireles e Sá**, Diretor Geral do DER-RO, que providenciem a transferência dos recursos arrecadados em decorrência da concessão de uso do terminal rodoviário do município de Porto Velho à AGERO, conforme explicitado nesta Decisão, devendo comprovar a adoção dessa medida no prazo de 15 dias, contados da notificação;

II – Indeferir o pedido de prorrogação do prazo fixado no item I do APL-TC 00480/18, em razão de não ter vindo acompanhado de plano de ação para o cumprimento da determinação;

III – Determinar ao senhor Marcelo Henrique de Lima Borges, Diretor Presidente da AGERO, ou a quem o suceder, que apresente o plano de ação reclamado na forma da DM 20/19-GCPCN, no prazo de 30 dias, contados da notificação;

IV – Dar ciência desta Decisão, via ofício, aos destinatários das ordens consignadas nos itens I e III e ao MPC.

Publique-se e encaminhe este processo ao Departamento do Pleno para o cumprimento do item IV.

10. Na dialética processual, em cumprimento à referida DM-0227/2019-GCPCN, promoveram-se as comunicações de estilo aos interessados, sendo a decisão recebida pelo Senhor Marcelo Henrique de Lima Borges, diretor-presidente da AGERO, no dia 20/08/2019, conforme consta no ID 803831.

⁸ ID 801743.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

11. No dia 03/09/2019, em atendimento do item I da DM-0227/2019-GCPCN, a Administração do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER protocolizou o Ofício n. 4729/2019/DER-PROJUR, o qual demonstra que o extrato da conta corrente do DER no dia 03/04/2019 apresentava balancete com um saldo de investimento com resgate automático de R\$ 684.772.85 (seiscentos e oitenta e quatro mil setecentos e setenta e dois reais e oitenta e oito centavos).
12. Anexo ao ofício mencionado acima, foram juntados dois extratos do Siafen comprovando as transferências de recursos por meio das Ordens Bancárias n. 2019OB01545 e 2019OB01544, sendo esta no valor de 674.199,79 e aquela no valor de 10.573,06, ambas realizadas no dia 30 de agosto de 2019 e tendo como favorecida a AGERO.
13. Logo em seguida, no dia 19/09/2019 sobreveio nova petição subscrita pelo Sr. Eriton Gonçalves Damasceno, Diretor Executivo da AGERO, na qual encaminhou o plano de ação solicitado no item III da DM 227/2019-GCPCN, bem como requereu a concessão de mais 290 (duzentos e noventa) dias para conclusão do processo licitatório de Concessão das Linhas de Transporte Intermunicipal de Passageiros do Estado de Rondônia (ID 814824).
14. Em exame ao postulado, o conselheiro Paulo Curi Neto, na decisão monocrática DM 0273/2019-GCPCN, deferiu a dilação do prazo nos termos pretendidos, a contar da notificação (ID 815624).
15. Conforme consta do Ofício n. 0852/2019-DP-SPJ , o diretor-presidente da Agero, Senhor Marcelo Henrique de Lima Borges , foi cientificado do teor da decisão DM 0273/2019-GCPCN no dia 24/09/2019 (ID 817177), ocorrendo o decurso do prazo para cumprimento da decisão no dia 18 de outubro de 2020, nos termos da certidão técnica juntada ao ID 953851.
16. Após decorrido considerável lapso temporal desde a data limite mencionada não houve qualquer juntada de documentos ou expediente pelo Senhor Marcelo Henrique de Lima Borges, ou por quem o sucedeu na Presidência da Agero, a demonstrar as ações efetivamente empreendidas para a realização do certame destinado à concessão das linhas de transporte intermunicipal de passageiros do Estado de Rondônia.
17. Por fim, os autos vieram a esta Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7 para análise técnica complementar de instrução, o que se faz na sequência.

2. ANÁLISE TÉCNICA

18. Inicialmente, consigna-se que o objeto da presente análise cinge-se ao exame quanto ao cumprimento do item I do Acórdão APL-TC 00480/18 e dos itens I e III da DM 0227/2019-GCPCN acima transcritos, notadamente quanto i) a comprovação perante este Tribunal da celebração dos contratos de concessão do serviço público de transporte



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

intermunicipal de passageiros, ii) a transferência dos recursos arrecadados em decorrência da concessão de uso do terminal rodoviário do município de Porto Velho à Agero, bem como iii) a apresentação do plano de ação reclamado na forma da DM 20/19-GCPCN, no prazo de 30 dias.

2.1. Quanto ao item I da DM 0227/2019-GCPCN, posteriormente alterada pela DM 0273/2019-GCPCN: Determinar ao senhor Marcelo Henrique de Lima Borges, diretor-presidente da AGERO, ou a quem vier a sucedê-lo, que no prazo de até 240 dias, contados da notificação, comprove perante este Tribunal a celebração dos contratos de concessão do serviço público de transporte intermunicipal de passageiros, sob pena de aplicação de multa, em patamar elevado, no caso de descumprimento injustificado do prazo estabelecido

19. Compulsando os presentes autos, verifica-se que no dia 14/12/2018 (ID 707179), em atendimento a esta determinação, a Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ notificou o Senhor Marcelo Henrique de Lima Borges, diretor-presidente da Agero, por meio do Ofício n. 01 162/201 8/DP-SPJ, para fins de que comprovasse perante este Tribunal a celebração dos contratos de concessão do serviço público de transporte intermunicipal, no prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias, sob pena de aplicação de multa, em patamar elevado, no caso de descumprimento injustificado do prazo estabelecido.

20. E, conforme já relatado, ao revés de cumprir a determinação legal, o senhor Marcelo Henrique de Lima Borges, no dia 21/01/2019, protocolizou pedido de dilação de prazo (protocolo n. 489/19, ID 714459), o qual foi indeferido pela DM 020/2019- GCPCN (ID 717577).

21. Tal fato implica reconhecer que o prazo determinado no ao item I Acórdão APL-TC 00480/18 continuou a fluir normalmente.

22. Ocorre que, faltando 12 (dias) dias para expirar o prazo determinado no referido acórdão, o Sr. Marcelo Henrique Borges atravessou novo requerimento solicitando dilação de prazo (Documento 06237/19 de 30/07/2019, ID 795331), o que foi novamente indeferido e determinado novo limite temporal de 30 dias para apresentação de plano de ação, conforme teor da DM 0227/2019-GCPCN (ID 801743).

23. O item III da mencionada decisão determinou tanto ao senhor Marcelo Henrique de Lima Borges, atual diretor presidente da Agero à época, quanto ao seu sucessor, que apresentasse plano de ação reclamado na forma da DM 20/19-GCPCN, no prazo de 30 dias.

24. Tal determinação foi recebida pelo Senhor Marcelo no dia 20/08/2019, conforme consta do ID 803831.

25. Antes do transcurso do lapso temporal, sobreveio petição subscrita pelo Sr. Eriton Gonçalves Damasceno, diretor executivo da Agero (19/09/2019), na qual encaminhou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

o plano de ação conforme solicitado no item III da DM 227/2019-GCPCN, bem como requereu a concessão de mais 290 (duzentos e noventa) dias para conclusão do processo licitatório de Concessão das Linhas de Transporte Intermunicipal de Passageiros do Estado de Rondônia (ID 814824).

26. O conselheiro Paulo Curi Neto, na decisão monocrática DM 0273/2019-GCPCN, deferiu a dilação do prazo nos termos pretendidos, a contar da notificação (ID 815624).

27. Conforme consta do Ofício n. 0852/2019-DP-SPJ, o diretor executivo da Agero, Eriton Gonçalves Damaceno, representante da pessoa do diretor-presidente da Agero, Senhor Marcelo Henrique de Lima Borges, foi cientificado do teor da decisão DM 0273/2019-GCPCN no dia 24/09/2019 (ID 817177), ocorrendo o decurso do prazo no dia 18/08/2020 10/07/2020 para cumprimento da decisão, conforme teor da certidão técnica juntada ao ID 953851.

28. Examinando os termos do Ofício n. 099/GAB/AGERO/2019, datado de 19 de setembro de 2019, denota-se que o senhor Sérgio Gonçalves da Silva era o então gestor responsável pela execução do plano de ação nos termos e nos prazos mencionados no expediente, conforme publicação de sua nomeação interina no Diário Oficial do Estado n. 148, pg. 13, como diretor presidente interino da Agero, a partir de 12/08/2019:

Decreto de 09 de agosto de 2019.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição Estadual e, nos termos da Lei Complementar nº 826, de 09 de julho de 2015,

R E S O L V E:

Nomear, interinamente, a contar de 5 de agosto de 2019, SERGIO GONÇALVES DA SILVA, Superintendente Estadual de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura - SEDI, para exercer o Cargo de Direção Superior, símbolo AGR-01, de Diretor Presidente da Diretoria Geral, da Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia, cumulativamente com as funções que já exerce.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 9 de agosto de 2019, 131º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

29. Ao que consta do Diário Oficial do Estado n. 194, do dia 16/10/2019, pg. 1, o Governador do Estado de Rondônia fez publicar a cessação da atividade interina do senhor SERGIO GONÇALVES DA SILVA a contar de 11/10/2019 e nomeou o senhor CLEBIO BILLIANY DE MATTOS para exercer o Cargo de Direção Superior, símbolo AGR-01, de Diretor Presidente da Diretoria Geral, da Agência de Regulação de Serviços Públicos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

Delegados do Estado e Rondônia, a partir da mesma data, conforme teor do Decreto 14/10/2019:

Decreto de 14 de outubro de 2019.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição Estadual e, nos termos da Lei Complementar nº 826, de 09 de julho de 2015,

R E S O L V E:

Cessar, a contar de 11 de outubro de 2019, os efeitos do decreto do dia 9 de agosto de 2019, publicado no Diário Oficial Nº.0148 de 12 de agosto de 2019, que nomeou interinamente, SERGIO GONÇALVES DA SILVA, para exercer o Cargo de Direção Superior, símbolo AGR-01, de Diretor Presidente da Diretoria Geral, da Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia, cumulativamente com as funções que já exerce.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 14 de outubro de 2019, 131º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Decreto de 14 de outubro de 2019.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição Estadual e, nos termos da Lei Complementar nº 826, de 09 de julho de 2015,

R E S O L V E:

Nomear, a contar de 11 de outubro de 2019, CLEBIO BILLIANY DE MATTOS, para exercer o Cargo de Direção Superior, símbolo AGR-01, de Diretor Presidente da Diretoria Geral, da Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 14 de outubro de 2019, 131º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

30. Portanto, verifica-se que o senhor Sergio Gonçalves da Silva permaneceu no cargo interino de diretor presidente da Agero por apenas 32 (trinta e dois) dias (de 09/09/2019 a 11/10/2019), sendo sucedido pelo senhor Clébio Billiany de Mattos na presidência da Agência Reguladora.

31. Conforme cronograma do plano de ação constante do Ofício n. 099/GAB/AGERO/2019, a Administração da Agero deflagrou o processo administrativo de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

n. 001.288005/2019-62, cujo objeto era a contratação de empresa para realizar os estudos para a viabilidade da licitação de linhas de Transporte Intermunicipais.

32. No citado expediente mencionou-se que o procedimento licitatório para contratação da empresa encontrava-se em correção do Termo de Referência e que o prazo para elaboração do estudo de viabilidade para licitação das linhas intermunicipais estava estimado em aproximadamente 90 (noventa) dias.

33. Segundo o documento o prazo total para realização do estudo de viabilização da licitação das linhas intermunicipais era de pelo menos 170 (cento e setenta) dias, sendo que após a entrega do projeto seria efetivamente iniciado o procedimento licitatório para a Concessão das Linhas Transporte Intermunicipais de Passageiros no Estado de Rondônia.

34. No documento, concluiu-se pela necessidade de concessão de prazo de 290 (duzentos e noventa) dias para conclusão do processo licitatório de Concessão das Linhas de Transporte Intermunicipal de Passageiros do Estado de Rondônia:

Diante do Exposto, Requer-se recebimento do presente Plano de Ação, e consequentemente Requerer concessão do prazo de **290 (duzentos e noventa) dias para conclusão do processo licitatório de Concessão das Linhas de Transporte Intermunicipal de Passageiros do Estado de Rondônia.**

35. Ao compulsar os autos do processo SEI n. 001.288005/2019-62, deflagrado para a contratação da empresa responsável pela realização dos estudos de viabilidade da licitação, verificamos que o Termo de Referência foi aprovado no dia 08/07/2019.

36. Logo após, foram realizadas cotações de mercado e foi confeccionado o quadro comparativo de preços, no qual a Fundação Instituto de Pesquisa Econômica da Universidade de São Paulo – Fipe figurou em primeiro lugar com a oferta do valor de R\$ 550,000.00 (quinhentos e cinquenta mil reais) com estimativa de entrega dos estudos de viabilidade de licitação das linhas de transporte intermunicipal em até 4 (quatro) meses¹³.

37. Anote-se que no dia 22/10/2020, o Senhor Clébio Billiany de Mattos, presidente da Agero e ordenador de despesas, emitiu duas Notas de Créditos (2020NC00055 e 2020NC00056), nos valores respectivos de R\$ 544.000,00 e 6.000,00, destinados a dar cobertura ao processo de licitação da atualização do estudo das linhas de passageiros intermunicipal.

38. Constata-se que as tratativas para a contratação da empresa iniciaram no mês de junho de 2019 – conforme demonstram as correspondências eletrônicas, bem como o Termo de Referência aprovado em 08/07/2019 e, logo após, a tramitação se polarizou por meio de 14 (quatorze) expedientes entre a Administração da Superintendência Estadual de Compras e Licitações – Supel e da Agero, sem que tenha se chegado a um entendimento

¹³ Conforme demonstra o e-mail encaminhado no dia 30 de Julho de 2018 pelo representante da Fundação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

acerca de questões comezinhas que versão sobre procedimentos de tramitação do processo administrativo na fase interna do certame.

39. O fato é que, após o prazo total de 170 (cento e setenta) dias para realização do estudo de viabilização da licitação das linhas intermunicipais, o qual expirou em 12/03/2020, já transcorreram 368 dias extraordinários, ou seja, há mais de um ano o gestor encontra-se em mora do cumprimento do prazo estabelecido pelo próprio jurisdicionado.

40. O prazo de 290 dias solicitado e concedido na decisão DM 0273/2019-GPCPN para a conclusão do processo licitatório e efetiva concessão das linhas de transporte intermunicipal de passageiros do Estado de Rondônia, expirou em 10/07/2020, já tendo transcorrido 248 dias extraordinários, ou seja, quase o dobro do prazo inicialmente determinado sem que tenha sido concluída a fase interna da contratação da empresa responsável pela realização dos estudos de viabilidade, quiçá a conclusão do processo de concessão das linhas propriamente dita.

41. Pois bem. Conforme o breve histórico processual, verifica-se a preocupação deste órgão de controle com a procrastinação que a prestação inadequada de tais serviços vem sofrendo ao longo da última década, cujas tratativas para a realização de processo licitatório já passaram, há muito, do tempo de serem promovidas pela Administração estadual, situação esta que não se admite mais perdurar.

42. Repise-se que, não é de hoje que o prazo conferido por essa Corte para a realização de processo licitatório tem sido descumprido por vários gestores, inicialmente do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia – DER/RO (desde 2010) e agora (desde 2017) pela Administração da Agero que não comprova o efetivo cumprimento das determinações legais emanadas por esta Corte Constitucional.

2.1.1 Da necessidade de chamamento do senhor Governador do Estado de Rondônia a integrar o presente feito

43. No Acórdão APL-TC 00480/18, exarado no dia 22 de novembro de 2018 (ID 701437), foi determinada a cientificação do Senhor Governador do Estado para que o mesmo viabilizasse os meios necessários para que a Agero comprovasse, dentro do prazo de até 240 dias, a celebração dos contratos de concessão do serviço público de transporte intermunicipal de passageiros:

[...]

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Determinar ao senhor Marcelo Henrique de Lima Borges, Diretor-Presidente da AGERO, ou a quem vier a sucedê-lo, que no prazo de até 240 dias, contados da notificação, comprove perante este Tribunal a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

celebração dos contratos de concessão do serviço público de transporte intermunicipal de passageiros, sob pena de aplicação de multa, em patamar elevado, no caso de descumprimento injustificado do prazo estabelecido;

II – Enviar cópias deste acórdão ao juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública e ao Ministério Público Estadual para que adotem as medidas que entenderem cabíveis;

III – Enviar cópia deste acórdão, juntamente com o Relatório Técnico de ID nº 684471, ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, Relator do Processo nº 1696/10/TCE-RO, para que avalie eventual punição dos gestores pretéritos do DER-RO quanto ao descumprimento do Acórdão nº 50/2013-TCE-RO, consoante indicação realizada pelo Corpo Técnico;

IV – Comunicar o teor deste acórdão, via ofício, ao destinatário da ordem consignada acima (item I);

V – Dar ciência deste acórdão, via ofício, ao Senhor Governador do Estado, a fim de que viabilize os meios necessários para que a AGERO atenda ao disposto no item I deste acórdão;

VI – Sobrestar os autos na SGCE para acompanhamento do cumprimento da determinação disposta no item I.

44. Compulsando os presentes autos, verifica-se que, no dia 12/12/2018, o senhor Daniel Pereira, Governador do Estado de Rondônia à época, teve plena ciência dos exatos termos do item V do referido acórdão, contendo alerta quanto à necessidade de observância dos prazos estipulados (ID 705746).

45. Ocorre que, o senhor Daniel Pereira permaneceu apenas por mais 18 dias ocupando o cargo de Governador do Estado de Rondônia, quando foi substituído pelo senhor Marcos José Rocha dos Santos, o qual foi empossado no dia 1/01/2019 como novo governador do Estado.

46. Infere-se que não houve prazo suficiente para que o senhor Daniel Pereira desse cumprimento ao item V do Acórdão APL-TC 00480/18. No entanto, a comprovação de que foi viabilizado os meios necessários para a celebração dos contratos de concessão do serviço público de transporte intermunicipal de passageiros, dentro do prazo de até 240 dias, caberia ao atual Governador do Estado, senhor Coronel Marcos Rocha, o que não o fez.

47. Com efeito, deve-se observar que o atual Governador ainda não foi cientificado pessoalmente para fins de ser considerado em mora no atendimento à determinação contida no item V do referido acórdão.

48. Motivo pelo qual se faz necessário a notificação pessoal do senhor Marcos José Rocha dos Santos, atual Governador do Estado de Rondônia, para integrar o presente processo de controle, na qualidade de responsável solidário, como forma de comprovar a adoção de medidas concretas à celebração dos contratos de concessão do serviço público de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

transporte intermunicipal de passageiros. Extirpando assim as graves infrações à ordem jurídica descortinada no presente feito, mormente aos artigos 37, XXI, 170, IV, 175, parágrafo único, I da Constituição Federal; arts. 11, 15, 16, §§ 1º e 4º, 151, II da Constituição do Estado e art. 14, caput, c/c as demais disposições da LCE n. 824/15 e das Leis Federais n. 8.987/95 e 13.848/19.

49. De outro lado, a responsabilidade do atual Governador advém do ordenamento jurídico pátrio inicialmente desenhado pela Lei Federal n. 9.491/1997, a qual institui o Plano Nacional de Desestatização – PND, com o objetivo estratégico precípua de promover o afastamento do Estado das atividades econômicas.

50. O afastamento do Estado, porém, dessas atividades haveria de exigir a instituição de órgãos reguladores, tais como passou a constar do art. 21, XI, e do art. 177, §2º, III, da Constituição Federal:

Art. 21. Compete à União

[...]

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a **criação de um órgão regulador** e outros aspectos institucionais;

[...]

Art. 177. Constituem monopólio da União:

[...]

§ 1º A União poderá contratar com empresas estatais ou privadas a realização das atividades previstas nos incisos I a IV deste artigo observadas as condições estabelecidas em lei.

§ 2º A lei a que se refere o § 1º disporá sobre:

[...]

III - a estrutura e atribuições do **órgão regulador** do monopólio da União;

51. Às autarquias reguladoras foi atribuída a função principal de controlar a prestação dos serviços públicos e o exercício de atividades econômicas, bem como a própria atuação das pessoas privadas que passassem a executá-los, inclusive impondo sua adequação aos fins colimados pelo Governo e às estratégias econômicas e administrativas que inspiraram o processo de desestatização.

52. No âmbito estadual a regulação de serviços públicos se deu inicialmente por meio da Agência de Regulação de Serviços Públicos do Estado de Rondônia - ASPER, criada pela Lei Complementar n. 559, de 3 de março de 2010, a qual foi alterada pela Lei Complementar n. 826 de 09 de julho de 2015, quando então passou a chamar-se Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia - Agero, como autarquia sob regime especial, com personalidade jurídica de direito público, autonomia técnica,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

administrativa e financeira, patrimônio próprio e vinculada diretamente ao Gabinete do Governador¹⁵.

53. Dentre as competências atribuídas pela lei à Agero em âmbito estadual destaca-se a regulação, controle e fiscalização dos serviços públicos delegados, permissionados ou autorizados, dentre eles o transporte intermunicipal de passageiros e terminais de cargas e passageiros (arts. 3º, V, e 4º da LC n. 829/15).

54. A Agero dispõe de uma organização e estrutura administrativa elencada no art. 6º da sua própria lei de criação, a qual foi organizada em Conselho Consultivo, Diretoria Executiva, Gerências e Núcleos, sendo a estruturação do Conselho consultivo disposta no Regimento Interno aprovado pela Diretoria Executiva e homologado pelo Governador do Estado (art. 12 da LC n. 829/15).

55. Nos termos artigo 10, parágrafo único da norma complementar é conferido ao Governador do Estado de Rondônia a nomeação dos Conselheiros e seus suplentes.

56. A Diretoria Executiva da AGERO é formada por 4 (quatro) membros, também indicados e nomeados pelo Governador do Estado, após sabatinados e aprovados pela Assembleia Legislativa (art. 14 da LC n. 829/15).

57. Logo, a lei atribuiu a vinculação direta da Agero ao Chefe do Poder Executivo, além da competência de indicação e nomeação de membros da mais alta cúpula da agencia reguladora composta pelo Conselho Consultivo e Diretoria Executiva.

58. Além disso a lei dispõe que dos 5 (cinco) membros que compõe o Conselho Consultivo, 2 (dois) são ligados diretamente ao Governador, sendo um representante do Poder Executivo e um representante da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (art. 8º, incisos I e II, LC n. 829/15).

59. É cediço que o espírito de criação das agências reguladoras é de se transmitir ao setor privado a ideia de exercício técnico e “independente” da atividade regulatória, livre de ingerências de natureza política.

60. Entretanto, pelo fato de a Agero e demais agências reguladoras possuírem natureza de autarquias, não se pode deixar de reconhecê-las como entidades integrantes da administração pública, o que torna impossível, em nosso ordenamento jurídico, falar corretamente em atuação “independente”, estritamente técnica, inteiramente livre de intervenção política em sentido amplo.

¹⁵ Art. 1º da Lei Complementar n. 826 de 09 de julho de 2015: Art. 1º. A Agência de Regulação de Serviços Públicos do Estado de Rondônia - ASPER, criada pela Lei Complementar n. 559, de 3 de março de 2010, passa a chamar-se doravante de Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia - AGERO, como autarquia sob regime especial, com personalidade jurídica de direito público, autonomia técnica, administrativa e financeira, patrimônio próprio, vinculada diretamente ao Gabinete do Governador.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

61. Vejamos a disposição do artigo 14 e 15 da lei federal n. 13.848 de 25 de junho de 2019 ao estabelecer que as agências elaborarão relatório circunstanciado de suas atividades destacando o cumprimento da política do setor definida pelos Poderes Executivo e Legislativo, como forma de prestação de contas do cumprimento das políticas públicas definidas em lei e como instrumento de efetivação do controle externo de suas atividades:

Art. 15. A agência reguladora deverá elaborar relatório anual circunstanciado de suas atividades, no qual destacará o cumprimento da política do setor, definida pelos Poderes Legislativo e Executivo, e o cumprimento dos seguintes planos:

I - plano estratégico vigente, previsto no art. 17 desta Lei;

II - plano de gestão anual, previsto no art. 18 desta Lei.

§ 1º São objetivos dos planos referidos no caput:

I - aperfeiçoar o acompanhamento das ações da agência reguladora, inclusive de sua gestão, promovendo maior transparência e controle social;

II - aperfeiçoar as relações de cooperação da agência reguladora com o Poder Público, em particular no cumprimento das políticas públicas definidas em lei;

III - promover o aumento da eficiência e da qualidade dos serviços da agência reguladora de forma a melhorar o seu desempenho, bem como incrementar a satisfação dos interesses da sociedade, com foco nos resultados;

IV - permitir o acompanhamento da atuação administrativa e a avaliação da gestão da agência.

§ 2º O relatório anual de atividades de que trata o caput deverá conter sumário executivo e será elaborado em consonância com o relatório de gestão integrante da prestação de contas da agência reguladora, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, devendo ser encaminhado pela agência reguladora, por escrito, no prazo de até 90 (noventa) dias após a abertura da sessão legislativa do Congresso Nacional, ao ministro de Estado da pasta a que estiver vinculada, ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados e ao Tribunal de Contas da União, e disponibilizado aos interessados na sede da agência e no respectivo sítio na internet.

62. Nestes termos, a recente Lei Geral das Agências Reguladora também estabeleceu em seu art. 14 que tais entidades submetem-se ao controle externo a ser exercido pelo Congresso Nacional, com auxílio do Tribunal de Contas da União, no âmbito federal, o que por simetria aplica-se aos entes estaduais e municipais.

63. Deveras, ao inserir as autarquias reguladoras no regime jurídico geral aplicável às entidades integrantes da administração pública indireta, as mesmas sujeitam-se a todos os controles constitucionalmente previstos: controle legislativo, controle judicial e ao controle administrativo finalístico, sendo que este não se confunde com a subordinação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

hierárquica a nenhuma instância do Governo ou de instâncias revisoras de seus atos administrativos (recurso hierárquico impróprio), mas decorrente da supervisão ministerial (art. 87, parágrafo único, I, da CF) e o exercício da direção superior da administração federal pelo Presidente da República, competência privativa e indelegável a ele conferida pelo art. 84, II, também da Carta da Republica de 1988¹⁶.

64. Neste viés cabe destacar que de acordo com o art. 16 da LCE 829/15 o mandato dos Diretores da Agero é de 4 (quatro) anos, no entanto, art. 17 dispõe que tais dirigentes poderão perder esse mandato em caso de renúncia ou por decisão exarada em processo administrativo ou judicial transitado em julgado, em que lhe seja assegurada ampla defesa, o que depõe a favor da possibilidade do Chefe do Executivo Estadual determinar abertura de procedimento administrativo competente para avaliar a atuação da Diretoria da Agero no seu papel de fiscalização e regulação da prestação de serviço de transporte intermunicipal.

65. Corroborando a possibilidade de realização do controle finalístico, disposição do art. 3º, IV, do Decreto de Calamidade Pública Estadual n. 24.887, de 20 de março de 2020, assinado pelo Governador do Estado de Rondônia, Marcos José Rocha dos Santos, em que o Chefe do Executivo determina e orienta a realização de fiscalização e controle do sistema de transporte intermunicipal de passageiros, como medida de saúde sanitária durante o período de pandemia do Covid-19. Além de estabelecer no art. 19 do mesmo diploma legal a competência da Agero para estabelecer as tratativas para o fechamento do aeroporto e suspensão do transporte interestadual:

Art. 3º Ficam estabelecidas pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Decreto, diante das evidências científicas e análises sobre as informações estratégicas em saúde, podendo ser prorrogado por iguais períodos, conforme Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 e Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde, as seguintes medidas:

[...]

§ 1º A fiscalização será realizada, conjuntamente:

I - pelos órgãos da Segurança Pública, no qual realizará suas atribuições no âmbito de sua competência para conter qualquer atividade que esteja em desacordo com o que foi estabelecido neste Decreto, inclusive as proibições, suspensões e determinações dispostas neste artigo;

II - pelo Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON, no âmbito de sua competência, para fiscalização dos estabelecimentos que estão previstos neste ato normativo e, principalmente àqueles que descumprirem suas disposições, sob pena de interdição;

¹⁶ Tais regras também são obrigatórias por simetria no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

III - pela Agência Estadual de Vigilância em Saúde de Rondônia - AGEVISA, no âmbito de sua competência, visando garantir a qualidade de vida da população de Rondônia com ações de prevenção, promoção, recuperação, redução e eliminação de riscos, por meios da vigilância em saúde, inclusive com a fiscalização de aeroportos e rodoviárias; e

IV - pela Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado

[...]

Art. 23 Caberá à AGERO e ao Departamento Estadual de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER, as tratativas para fechamento do aeroporto sobre a competência da INFRAERO e suspensão do transporte interestadual.

[destacamos]

66. Conforme noticiado no portal eletrônico do Rondoniaovivo do dia 14/05/2020¹⁷, o Presidente da Agero, Clébio Billiany, em cumprimento às determinações e orientações do Governador, realizou no dia 30/04/2020, a primeira fase do Plano de Fiscalização do Transporte Intermunicipal de Passageiros na região dos terminais rodoviários do Estado.

67. Portanto, verifica-se que, em que pese a lei tenha atribuído autonomia técnica, administrativa e financeira à Agero, ela também estabeleceu uma vinculação direta ao Chefe do Poder Executivo (Gabinete do Governador), o qual, por sua vez, no exercício da direção superior da administração estadual, possui diversos instrumentos jurídicos para fazer cumprir as macro políticas definidas para o setor de atuação da Agência Reguladora, acompanhando o cumprimento dos planos estratégico e de gestão do setor (controle finalístico)¹⁸.

68. Por tais fundamentos e os que mais consta destes autos e do processo 1696/2010/TCE/RO, em sede de tutela ao interesse público faz-se necessário que essa Corte inste o Excelentíssimo senhor Governador do Estado de Rondônia, Marcos José Rocha dos Santos e o senhor Clébio Billiany de Mattos, atual Diretor Presidente da Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia – Agero, ou quem os sucederem, a envidar, cada qual no seu campo de atuação, medidas efetivas tendentes à deflagração e conclusão da licitação de concessão dos serviços públicos em espeque, de

¹⁷ <https://rondoniaovivo.com/noticia/geral/2020/05/14/transporte-agero-faz-operacao-em-rodoviaras-e-areas-de-fronteira-para-conter-a-covid-19.html>.

¹⁸ Conforme dispõe o art. 15 da Lei Geral das Agências Reguladoras n. 13.848/2019 em seu art. 15: A agência reguladora deverá elaborar relatório anual circunstanciado de suas atividades, no qual destacará o cumprimento da política do setor, definida pelos Poderes Legislativo e Executivo, e o cumprimento dos seguintes planos: I - plano estratégico vigente, previsto no art. 17 desta Lei; II - plano de gestão anual, previsto no art. 18 desta Lei.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

maneira a mitigar os eminentes efeitos nocivos que a população poderá experimentar em razão da precariedade da forma de concessão e da prestação do transporte intermunicipal.

69. Não é por demais asseverar que tal medida está voltada a extirpar a continuidade da contratação precária que perdura há mais de 2 décadas, em obediência não só à Constituição Federal e à Lei de Licitações, mas também em respeito direito de ir vir, à saúde pública e a integridade física dos usuários, de responsabilidade do ente Estadual, neste caso .

70. Assim, propõe-se seja proferida decisão monocrática pelo Conselheiro Relator destes autos com as seguintes determinações:

71. a) Seja incluído como responsável no presente procedimento de fiscalização de Atos e Contratos o senhor Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Rondônia, Marcos José Rocha dos Santos, em face da existência de graves infrações à ordem jurídica, mormente aos artigos 37, XXI, 170, IV, 175, parágrafo único, I da Constituição Federal; arts. 11, 15, 16, §§ 1º e 4º, 151, II da Constituição do Estado e art. 14, caput, c/c as demais disposições da LCE n. 824/15 e das Leis Federais nº 8.987/95 e 13.848/19;

72. b) Seja fixado, novo prazo para conclusão do processo SEI n. 001.288005/2019-62, deflagrado para a contratação da empresa responsável pela realização dos estudos de viabilidade de licitação das linhas de transporte intermunicipal, sopesando-se o fato de que desde o início da atual gestão da Agero, em 11/10/2019, e notadamente, desde 12/03/2020, já deveriam as autoridades responsáveis terem concluído a referida licitação;

73. c) Seja determinado a tais agentes públicos o envio de Relatórios Mensais Circunstanciados com detalhamento dos atos administrativos realizados com o fito de cumprir o prazo a ser fixado no item anterior, uma vez que, repita-se, a licitação para a concessão dos serviços de transporte intermunicipal é obrigação não adimplida pela Agero, entidade integrante da Administração Indireta e vinculada ao Poder Executivo do Estado de Rondônia há longo tempo, assim como sua recalcitrância em regularizar e legitimar as respectivas contratações;

74. d) Seja fixada, com fundamento no art. 99-A da Lei complementar nº 154/96 c/c § 4º do art. 461 do Código de Processo Civil, multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a ser suportada individual e pessoalmente pelo excelentíssimo senhor Governador do Estado de Rondônia, Marcos José Rocha dos Santos e pelo senhor Clébio Billiany de Mattos, atual Diretor Presidente da Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia – Agero, ou por quem os sucederem, a incidir a partir da comprovação da mora injustificada dos prazos fixados para o envio dos Relatórios Mensais Circunstanciados, bem como no caso de ocorrer mora, uma vez exaurido o novo prazo a ser fixado, sem que apresentem, tempestivamente, razões de justificativas sólidas e indiscutíveis capazes de justificar a postergação para além



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

do termo fixado pela Corte de Contas, haja vista a relevância dos serviços públicos em testilha;

75. e) Sejam os agentes públicos responsáveis cientificados que o descumprimento ou atendimento intempestivo, sem justificativas plausíveis, poderá acarretar a imposição de sanções punitivas pecuniárias, em valor que variará entre R\$ 1.620,00 a R\$ 81.000,00, consoante art. 55 da Lei Complementar n. 154/96, considerando-se, para tanto, a relevância e essencialidade dos serviços de Transporte Intermunicipal de Passageiros do Estado de Rondônia, que envolvem não só o aspecto da legalidade dos atos administrativos, mas direito de ir vir, à saúde pública e à integridade física dos munícipes dada a obrigação do Poder Público de assegurar um transporte eficiente, módico e seguro;

76. f) Sejam as autoridades envolvidas advertidas que a mora por parte da Administração Pública depõe contra a sociedade e a celeridade na concessão do serviço público, que hoje se sustenta em precários e ilegais contratos de permissão, o que denota a necessidade premente de se desincumbir, imprimindo a máxima celeridade, de forma eficiente, eficaz e efetiva do seu dever legal de contratar, na modalidade concessão, os serviços apenas mediante prévia e regular licitação pública.

77. Por fim, cumpre elucidar que as medidas aqui propugnadas em nada interferem ou prejudicam a aplicação de eventuais sanções e/ou outras consequências legais que poderão ser divisadas nos autos do processo de controle n. 1696/10, bem como outros processos apuratórios instaurados por esse Tribunal.

2.2. Quanto ao item I da DM 0227/2019-GCPCN: Determinar aos senhores José Gonçalves da Silva Junior, Secretário-Chefe da Casa Civil e Erasmo Meireles e Sá, Diretor Geral do DER-RO, que providenciem a transferência dos recursos arrecadados em decorrência da concessão de uso do terminal rodoviário do município de Porto Velho à AGERO, conforme explicitado nesta Decisão, devendo comprovar a adoção dessa medida no prazo de 15 dias, contados da notificação

78. Conforme observado acima, no dia 03/09/2019, em atendimento ao presente item, a Administração do DER protocolizou o Ofício n. 4729/2019/DER-PROJUR, o qual demonstra que a conta corrente da Autarquia apresentava um saldo de Investimento com Resgate Automático de R\$ 684.772,85 (seiscentos e oitenta e quatro mil setecentos e setenta e dois reais e oitenta e oito centavos).

79. Anexo ao ofício mencionado acima, foram juntados dois extratos do Siafen comprovando as transferências de recursos por meio das Ordens Bancárias n. 2019OB01545 e 2019OB01544, sendo esta no valor de 674.199,79 e aquela no valor de 10.573,06, ambas realizadas no dia 30 de agosto de 2019 e tendo como favorecida a AGERO.

80. Portanto, das evidências obtidas na análise do presente item, conclui-se que os gestores cumpriram o dever de realizar a transferência dos recursos arrecadados em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

decorrência da concessão de uso do terminal rodoviário do município de Porto Velho à Agero.

2.3. Quanto ao item III da DM 0227/2019-GCPCN: Determinar ao senhor Marcelo Henrique de Lima Borges, Diretor Presidente da AGERO, ou a quem o suceder, que apresente o plano de ação reclamado na forma da DM 20/19-GCPCN, no prazo de 30 dias, contados da notificação

81. Consta do ID 803831 que o teor da decisão DM 0227/2019-GCPCN foi recebido pelo senhor Marcelo Henrique de Lima Borges, diretor-presidente da Agero, no dia 20/08/2019.

82. Antes do decurso temporal concedido (19/09/2019) sobreveio petição subscrita pelo Sr. Eriton Gonçalves Damasceno, Diretor Executivo da Agero, na qual encaminhou o plano de ação para conclusão do processo licitatório de concessão das linhas de transporte intermunicipal de passageiros do Estado de Rondônia solicitado no presente item (ID 814824).

83. Destarte, das evidências obtidas na análise do presente item, conclui-se que o gestor cumpriu a sua obrigação de fazer, consistente na elaboração do plano de ação para conclusão do processo licitatório de concessão das linhas de transporte intermunicipal de passageiros do Estado de Rondônia, em que pese não ter cumprido o cronograma proposto.

3. CONCLUSÃO

84. Encerrada a análise técnica complementar, conclui-se pela responsabilidade do agente abaixo indicado:

3.1. De responsabilidade de Clébio Billiany de Mattos, CPF 469.661.452-20, atual diretor presidente da Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia – Agero por:

a) não comprovar a celebração dos contratos de concessão do serviço público de transporte intermunicipal de passageiros, em descumprimento ao disposto no item I do Acórdão APL-TC 00480/18 e na DM 0273/2019-GCPCN.

85. Ademais, em razão da persistência das graves infrações à ordem jurídica, entende-se ser necessário a expedição de novas determinações ao diretor presidente da Agero e ao chefe do Poder Executivo Estadual, consistentes na adoção de medidas concretas e efetivas para a deflagração e conclusão do processo de licitação para a concessão do serviço público de transportes intermunicipal no Estado de Rondônia, o qual vem se sustentando em precários contratos de permissão, denotando a necessidade premente de imprimir a máxima celeridade, de forma eficiente, eficaz e efetiva do dever legal de contratar, na modalidade concessão tais serviços, eis que tal omissão revela-se em sérios riscos ao direito de ir vir, à saúde pública e à integridade física dos municípios dada a obrigação do Poder Público de assegurar um transporte eficiente, módico e seguro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

86. Diante do exposto, propõe-se ao conselheiro relator :

a) Seja aplicada sanção punitiva pecuniária ao senhor **Clébio Billiany de Mattos**, CPF 469.661.452-20, atual Diretor Presidente da Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia – Agero, em razão da não comprovação do cumprimento da determinação constante do item I do Acórdão APL-TC 00480/18 e na DM 0273/2019-GCPCN, em patamar a ser definido consoante art. 55 da Lei Complementar n. 154/96;

b) Seja incluído como responsável solidário no presente procedimento de fiscalização de Atos e Contratos o Excelentíssimo senhor Governador do Estado de Rondônia, **Marcos José Rocha dos Santos**, em face da existência de graves infrações à ordem jurídica, mormente aos artigos 37, XXI, 170, IV, 175, parágrafo único, I da Constituição Federal; arts. 11, 15, 16, §§ 1º e 4º, 151, II da Constituição do Estado e art. 14, caput, c/c as demais disposições da LCE n. 824/15 e das Leis Federais n. 8.987/95 e 13.848/19;

c) Seja fixado, novo prazo para conclusão do processo SEI n. 001.288005/2019-62, deflagrado para a contratação da empresa responsável pela realização dos estudos de viabilidade de licitação das linhas de transporte intermunicipal, sopesando-se o fato de que desde o início da atual gestão da Agero, em 11/10/2019, e notadamente, desde 12/03/2020, já deveriam ter sido tomadas medidas no sentido de concluir a referida licitação;

d) Seja determinado ao Governador do Estado de Rondônia, **Marcos José Rocha dos Santos**, CPF 001.231.857-42, e ao senhor **Clébio Billiany de Mattos**, CPF 469.661.452-20, atual Diretor Presidente da Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia – Agero, ou quem lhes venham a substituir, que encaminhem Relatórios Mensais Circunstanciados com detalhamento dos atos administrativos realizados, com o fito de cumprir o prazo a ser fixado no item anterior, uma vez que, repita-se, a licitação para a concessão dos serviços de transporte intermunicipal é obrigação não adimplida pela Agero, entidade integrante da Administração Indireta e vinculada ao Poder Executivo do Estado de Rondônia;

e) Seja fixada, com fundamento no art. 99-A da Lei complementar nº 154/96 c/c § 4º do art. 461 do Código de Processo Civil, **multa diária** no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a ser suportada individual e pessoalmente pelo excelentíssimo senhor Governador do Estado de Rondônia, **Marcos José Rocha dos Santos**, CPF 001.231.857-42, e pelo senhor **Clébio Billiany de Mattos**, CPF 469.661.452-20, atual Diretor Presidente da Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia – Agero, ou por quem os sucederem, a incidir a partir da comprovação da mora injustificada dos prazos fixados para o envio dos Relatórios Mensais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

Circunstanciados, bem como no caso de ocorrer mora, uma vez exaurido o novo prazo a ser fixado, sem que apresentem, tempestivamente, razões de justificativas sólidas e indiscutíveis capazes de justificar a postergação para além do termo fixado pela Corte de Contas, haja vista a relevância dos serviços públicos em testilha;

f) Sejam os agentes públicos responsáveis cientificados que o descumprimento ou atendimento intempestivo, sem justificativas plausíveis, poderá acarretar a imposição de sanções punitivas pecuniárias, em valor que variará entre R\$ 1.620,00 a R\$ 81.000,00, consoante art. 55 da Lei Complementar nº 154/96, considerando-se, para tanto, a relevância e essencialidade dos serviços de Transporte Intermunicipal de Passageiros do Estado de Rondônia, que envolvem não só o aspecto da legalidade dos atos administrativos, mas direito de ir vir, direito à saúde pública e à integridade física dos municípios dada a obrigação do Poder Público de assegurar um transporte eficiente, módico e seguro;

g) Sejam as autoridades envolvidas advertidas que a mora por parte da Administração Pública depõe contra a sociedade e a celeridade na concessão do serviço público, que hoje se sustenta em precários contratos de permissão, o que denota a necessidade premente de se desincumbir, imprimindo a máxima celeridade, de forma eficiente, eficaz e efetiva do seu dever legal de contratar, na modalidade concessão, os serviços apenas mediante prévia e regular licitação pública;

h) Enviar cópia deste relatório técnico, juntamente com a da decisão que vier a ser proferida, ao Conselheiro Relator do Processo n. 1696/10/TCE-RO, para que acompanhe e avalie eventual punição dos gestores pretéritos quanto ao descumprimento do Acórdão n. 50/2013-TCE-RO;

i) Enviar cópia deste relatório técnico, juntamente com a decisão que vier a ser proferida, ao Excelentíssimo Senhor Juiz titular da 2ª Vara Da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO, bem como ao Excelentíssimo Senhor Procurador Geral de Justiça do Estado de Rondônia para que, no âmbito de suas respectivas competências constitucionais, avaliem a pertinência de utilização dessas informações no bojo da Ação Civil Pública n. 0162064- 97.2002.8.22.0001 que versa sobre mesmo abjeto.

Porto Velho, 08 de março de 2021.

NILTON CESAR ANUNCIÇÃO
Auditor de Controle Externo - Cadastro 535

Supervisão colaborativa:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ.
Técnica de Controle Externo – Matrícula n. 332.
Coordenadora adjunta de Instruções Preliminares - CECEX 7.

NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS
Auditora de Controle Externo – Matrícula 518
Coordenadora de Instruções Preliminares
Portaria n. 54/2020

Em, 31 de Março de 2021



NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS
Mat. 518
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 7

Em, 31 de Março de 2021



NILTON CESAR ANUNCIÇÃO
Mat. 535
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO